



Sul

*Poder Judiciário de Mato Grosso do  
Juizados Especiais Cíveis e Criminais*

09 de agosto de 2019

2ª Turma Recursal Mista

Recurso nº 0812883-67.2018.8.12.0110 - Juizado Especial Central de Campo Grande

Relator: Juiz Márcio Alexandre Wust

Recorrente :

Advogado : Bernardo Rodrigues de Oliveira Castro

Recorrido:

Advogado: Adv da Parte Passiva Selecionada Não informado

**SÚMULA DE JULGAMENTO**

RECURSO INOMINADO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO  
 POR DANOS MORAIS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA  
 – COBRANÇA  
 EXTRAJUDICIAL DE DÍVIDA – NÚMERO EXCESSIVO DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS –  
 JUNTADA DE PLANILHA – DANO MORAL COMPROVADO E FIXADO EM  
 PARÂMETROS RAZOÁVEIS – RECURSO DESPROVIDO

A relação jurídica entre as partes é consumerista,  
 porquanto as partes se enquadram nos conceitos de consumidor e fornecedor previstos  
 nos artigos 2º e 3º do CDC.

A existência da dívida é incontroversa e a sua cobrança  
 extrajudicial constitui exercício regular do direito do credor, desde que o faça em respeito  
 à dignidade do devedor, sem expô-lo ao ridículo ou submetê-lo a qualquer tipo de  
 constrangimento ou ameaça, nos termos do art. 42 do CDC.

Conforme se depreende dos autos o Recorrente efetuou  
 dez ligações em apenas um dia e mais de noventa em um período inferior a 30 dias, o que  
 revela sua intenção de criar desconforto ao consumidor inadimplente como forma de  
 constranger-lhe ao pagamento do débito. Portanto, a situação transborda o mero exercício  
 regular do direito de cobrança e configura dano moral indenizável.



***Poder Judiciário de Mato Grosso do Sul***  
***Juizados Especiais Cíveis e Criminais***

**A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes dos Juizados Especiais do Estado de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, negar provimento ao recurso e confirmar a sentença por seus próprios fundamentos, servindo a súmula de julgamento, acima transcrita, de acórdão, a teor do que dispõe o artigo 46, segunda parte, da Lei nº 9.099/95.

Condeno a parte Recorrente vencida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Participaram do julgamento os juízes Márcio Alexandre Wust (Relator), Simone Nakamatsu (1º Vogal) e Saskia Elisabeth Schwanz (2º Vogal).

Campo Grande, 09 de agosto de 2019.

(assinado por certificação digital)  
Juiz Márcio Alexandre Wust  
Relator